



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16587.720405/2015-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.467 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente C & A TRANSPORTES S/C LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CIÊNCIA DOS DÉBITOS EM ABERTO.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. A alegação de que não conhecia a existência das multas é em tese apta a reabrir a contagem do prazo para a regularização dos débitos em aberto perante o Simples Nacional, mas não é capaz de provocar o reconhecimento de qualquer nulidade no ADE de exclusão.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

C & A TRANSPORTES S/C LTDA – ME interpõe o presente Recurso Voluntário com o fim de reformar decisão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade contra exclusão do Simples Nacional no AC 2016.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 23/09/2015 por via postal (AR de fl. 17), a pessoa jurídica interessada protocolou em 05/10/2015 a manifestação de fls. 02/04, acompanhada da “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional” de fls. 07/08, que aponta débitos de multa por atraso da PGDAS (código da receita 4406) dos períodos de apurações 01/01/2012 a 01/12/2014 no valor de R\$ 50,00 cada multa.

Na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou que desconhecia os débitos e que não teve a oportunidade de contestá-los.

A DRJ julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Contra a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, por meio do qual reafirma que a exclusão foi indevida por não ter sido cientificada por auto de infração ou por outra forma dos débitos em aberto que resultaram na sua exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Não assiste razão à Recorrente.

O cerne da controvérsia suscitada reside na alegação da Recorrente de não ter sido formalmente cientificada dos débitos de multa por atraso na entrega de declarações.

Pois bem, a rigor, ainda que tivesse havido um vício na ciência dos valores cobrados das multas, a Manifestação de Inconformidade teria suprido essa suposta nulidade, na medida em que a Recorrente demonstrou ter tomado pleno conhecimento destes débitos ainda dentro do prazo decadencial de cinco anos. Portanto, a cobrança destes débitos é legítima.

A alegação de que só tomara conhecimento por acaso da existência dos débitos seria apta em tese a abrir uma nova contagem do prazo para a sua regularização perante o Simples Nacional – se tal tivesse sido requerido pela Recorrente, após o regular pagamento –, mas não para provocar o reconhecimento de qualquer nulidade no ADE nos termos do arguido no Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.467 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16587.720405/2015-49